



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ARTIGO:

**A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E O PARADOXO DA LEGITIMIDADE DO
PODER: A LIMITAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUANTO
AO PODER DE REFORMA PELO POVO**

POR: PETRUCCE RICARDO DE SOUZA

**GUARABIRA – PB
2014.**

PETRUCE RICARDO DE SOUZA

ARTIGO:

**A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E O PARADOXO DA LEGITIMIDADE DO
PODER: A LIMITAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUANTO
AO PODER DE REFORMA PELO POVO**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção de nota final.

Orientador: Luciano Nascimento Silva.

GUARABIRA – PB
2014.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S719c Souza, Petruce Ricardo de

A constituição do estado e o paradoxo da legitimidade do poder [manuscrito] : a limitação do estado democrático de direito quanto ao poder de reforma pelo povo / Petruce Ricardo de Souza. - 2014.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

"Orientação: Luciano Nascimento, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Evoluções Jurídicas. 2. Constituição. 3. Legitimidade. I. Título.

21. ed. CDD 342

PETRUCE RICARDO DE SOUZA

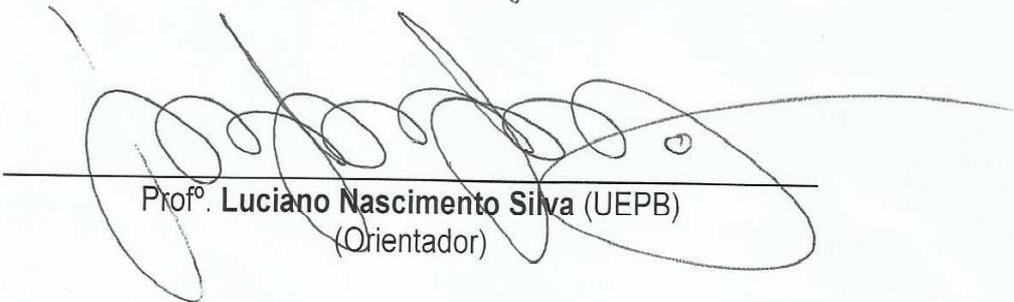
ARTIGO:

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E O PARADOXO DA LEGITIMIDADE DO
PODER: A LIMITAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUANTO
AO PODER DE REFORMA PELO POVO

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso
ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito,
da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus
III, como cumprimento para obtenção de nota final.

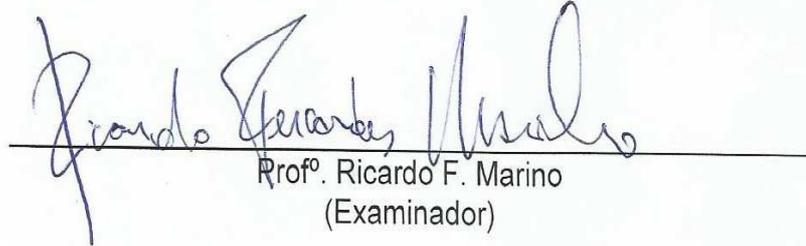
BANCA EXAMINADORA

Monografia aprovada em 30 de julho de 2014.



Prof^o. Luciano Nascimento Silva (UEPB)
(Orientador)

Kilma maisa de Lima Gondim
Prof^a Kilma Maisa de Lima Gondim.
(Examinador)



Prof^o. Ricardo F. Marino
(Examinador)

ARTIGO:

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E O PARADOXO DA LEGITIMIDADE DO PODER: A LIMITAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUANTO AO PODER DE REFORMA PELO POVO

Por: Petruce Ricardo de Souza
E-mail: petrucedrums@bol.com.br
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
Centro de Humanidade Osmar de Aquino – Campus III
Departamento de Ciências Jurídicas

RESUMO

Ao longo do tempo vimos às evoluções jurídicas feitas pelo homem e para o homem, com intuito de regradar a vivência dos numerosos grupos e classes sociais com suas respectivas diferenças. E vários são os assuntos submetidos à organização administrativa e jurídica a fim de solucionar problemas e alcançar um equilíbrio duradouro. As tantas batalhas e discussões travadas para que as primeiras leis gerais se transformassem nos incríveis e complexos textos hoje conhecidos por nós ao longo da história, visando proteger garantias essenciais à vida de cada ser, e seu papel na sociedade. Diante de todo este avanço, poderíamos pensar que conseguimos alcançar em nossa Constituição e na de outros países, o ideal almejado para uma vida plena. Mas no dia-a-dia flagramos que esta realidade está longe de alcançar a primazia contida nos textos das cartas magnas, e que a população se encontra inúmeras vezes abandonada pelo estado. Logo deduzimos que, há vários problemas a serem enfrentados e que o ideal ainda paira no horizonte. Defende-se neste artigo que se pode mudar a realidade a partir de alterações substanciais na carta magna, apontando seu paradoxo com relação à legitimidade de poder do povo, e dando a este o devido lugar que lhe foi privado pelas circunstâncias dos fatores reais de poder.

Palavras-chaves: Evoluções Jurídicas. Homem. Constituição. Legitimidade de poder do povo.

ABSTRACT:

Over time we have seen the legal changes made by man and for man, aiming to regulate the experience of numerous social groups and classes with their respective differences. And there are several matters before the administrative and juridical organization in order to solve problems and achieve a sustainable balance. The many battles and discussions for the first general laws from becoming the incredibly complex texts now known to us throughout history, essential to protect the life of every being guarantees, and its role in society. Faced with all this progress, we might think that we have achieved in our Constitution and in other countries, sought the ideal medium for a full life. But the day-to-day we notice that this reality is far from reaching the primacy contained in the texts of letters magna, and that the population is repeatedly abandoned by the state. Soon we deduce that there are several problems to be faced and that ideal still hovering on the horizon. It is argued in this article that can change reality from substantial changes in the Constitution, pointing its paradox regarding the legitimacy of power from the people, and giving this place that he was deprived by circumstances of the real factors of power.

Keywords: Legal Developments. Man. Constitution. Legitimacy of people's power.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 O SURGIMENTO E ELABORAÇÃO DA NORMA FUNDAMENTAL	06
2.1 Limitação dos Poderes do Monarca	07
2.2 Realidade e a Ficção Constitucional	11
2.3 A Constituição <i>versus</i> Fatores reais de poder: Concepção sociológica de constituição	15
2.4 O paradoxo da legitimação do poder pelo povo	17
2.5 O poder do povo como base legitimadora de poder da Constituição	17
2.6 O povo como fator real de poder	19
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa à compreensão da evolução das constituições ao longo do tempo, os principais marcos históricos, e sua eficácia quanto à realidade. Abordaremos os problemas sociais existentes advindos das más condutas das autoridades políticas jurídicas e administrativas que fazem com que a constituição esteja sempre em um patamar inalcançável.

Afirmaremos de forma categórica a importância da participação popular, e que esta não possui todas as armas para se defender seja contra as inúmeras situações de ausência da constituição ou a incompetência e corrupção dos agentes detentores de poder.

E ainda, apontaremos que os fatores reais de poder, tiraram o pleno poder do povo, através da limitação paradoxal existente na constituição, que proíbe a reforma constituição feita diretamente pelo povo, este que inegavelmente é considerado como fonte originária de existência e validação da carta magna.

2. O SURGIMENTO E ELABORAÇÃO DA NORMA FUNDAMENTAL

Ao longo dos anos se viu uma imensa estruturação e aperfeiçoamento quanto à elaboração de leis e pactos que visavam regular a vida dos seres humanos em seu meio social, a fim de criar uma estabilização harmônica perfeita e perpétua ao longo dos anos, dado ao fato de que era impossível a sobrevivência do homem fora da sociedade, pois através da coletividade, se supriam de forma mais efetiva, o cumprimento das atividades básicas que propiciavam a manutenção da vida.

Mesmo que inconsciente, o homem tinha a percepção da necessidade de uma norma que fosse ao mesmo tempo fundamental e imutável, que garantissem certos preceitos que serviriam de base a todo o comportamento dos indivíduos, e que fornecessem segurança e certeza aos seus subordinados, garantindo a cultura, direitos básicos, deveres, punições, etc.

Desse modo, a passos pequenos, foram emergindo as primeiras leis gerais, que mais tarde se tornariam o complexo composto de leis e regulamentos denominado hoje de Constituição, a qual é de nosso conhecimento.

Mas o que de fato seria Constituição? Pode ser classificada como norma suprema que vigora em determinado Estado, da qual todas as demais normas positivas retiram seu fundamento de validade. Na lição de KELSEN (1984, p. 271) corresponde ao “conjunto de normas positivas que regem a produção do direito”. São regras concernentes à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua nação.

2.1 Limitação dos Poderes do Monarca

As primeiras aparições na história das chamadas constituições primitivas se davam através dos pactos, forais e cartas de franquia, aos quais em linhas gerais, eram demarcadas as figuras de duas pessoas, de um lado se tinha o senhor feudal e do outro os vassalos.

Estes eram explorados em troca da proteção de seu senhor, contra ataques de outros feudos. Assim se permaneceu por vários séculos. Mas com o surgimento da pequena burguesia, tudo passaria a mudar. Esta seria a palavra mais importante nesse contexto, “a mudança”.

Devido a variações na percepção humana, e o constante desenvolvimento da cultura, uma Constituição não se poderia manter eterna, seria impossível. A variação na realidade tornava urgente a necessidade de mudanças, pois este cenário de nobreza e vassalos se tornava obsoleto e ineficaz, dada a insatisfação dos governados. O poder era extenso a uma pequena parcela, e do outro lado sobravam problemas e inúmeros encargos. Era a hora de limitar os poderes do monarca. Aqui se comprovaria que a legitimação do poder (dos monarcas), advinha de seus governados, que lutariam por uma forma de governo mais justo.

Poderíamos a partir desse exemplo, combater o vazio existente na origem do poder da Constituição defendida por KELSEN, posicionamento com o qual ele defende que a Constituição tira sua validação de poder a partir de uma premissa

superior que seria “obedeça à Constituição”. Sabemos muito bem que a ficção da Constituição só existe pelo homem e para o homem, e, portanto, representando a vontade e características da sociedade em dada época. Então seria mais que correto dizer que a legitimação do poder constitucional advém de ninguém menos que o próprio povo.

Surgia o movimento chamado de constitucionalismo, que condiz com a formação de um Estado constitucional, e seria um movimento político-jurídico-social. Referido fato ocorreu em duas frentes diversas. Uma na Europa e outra nos Estados Unidos, sendo certo que ambos concorreram para a formação da ideia atual de Constituição.

A Constituição teria o importante papel de delimitar os poderes do monarca. E foi através de revoltas sangrentas que o povo clamava por uma norma geral fundamental escrita, que garantisse os direitos e deveres da população e o controle dos abusos cometidos pela monarquia, tais como impostos abusivos, escravidão, concentração de riqueza, moradia, alimentação, saúde e segurança precárias etc.

Para melhor nos situarmos, podemos citar grandes movimentos históricos como a Constituição da França, a elaboração da Constituição dos Estados Unidos, Carta Magna etc. Cada qual contendo suas respectivas peculiaridades.

Cronologicamente, iremos citar a carta Magna Libertatum. Em 1215, na Inglaterra, foi assinada pelo rei João devido algumas pressões que sofria naquela época. Foi um dos primeiros instrumentos institucionais que limitou o Poder estatal e que reconheceu alguns direitos humanos fundamentais consagrados até hoje. Foi um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto. Esse documento foi resultado de desentendimentos entre João, o Papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do monarca. Segundo os termos dessa “charta”, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, assim como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei.

A Constituição americana, resultado do processo de emancipação das Treze Colônias, a Constituição dos Estados Unidos foi logo discutida após a vitória contra os colonizadores ingleses. Nessa ocasião tivemos a formação de duas facções divididas entre os federalistas e republicanos. Os primeiros pregavam o fortalecimento do poder central com o intuito de preservar a união política dos estados. Já os

republicanos acreditavam que a autonomia dos estados não poderia ser submetida ao governo central.

Interessada em buscar o equilíbrio entre as duas tendências, a carta constitucional estadunidense acabou sendo formada por uma série restrita de artigos. Criado em 1787, o documento abriu caminho para que os estados norte-americanos tivessem autonomia para elaborar uma série de leis que viriam a tratar de assuntos de natureza mais específica.

Em mais de 220 anos de existência, a Constituição dos Estados Unidos sofreu apenas vinte e sete emendas. As suas dez primeiras modificações, conhecidas como Bill of Rights, aconteceram quatro anos após a sua criação e tratava de assuntos ligados à questão da liberdade de expressão e liberdade religiosa. Ideologicamente influenciado pelo iluminismo, o documento acabou norteado à feição política de outras revoluções liberais que aconteceram posteriormente.

E por fim a breve **Constituição francesa de 1791** foi a primeira Constituição escrita da França. Um dos preceitos básicos da revolução era adotar o constitucionalismo e estabelecer a soberania popular, seguindo os passos dos Estados Unidos da América.

No verão de 1789, a Assembleia Nacional francesa começou o processo de elaboração de uma Constituição. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789, tornou-se o preâmbulo da Constituição aprovada em 3 de setembro de 1791.

A Constituição seguiu as linhas preferidas pelos reformistas daquela época: a criação de uma monarquia constitucional francesa. A principal controvérsia foi o nível de poder a ser concedido ao rei de França em tal sistema. O Marquês de La Fayette propôs uma combinação dos sistemas estadunidense e britânico com a introdução de um parlamento bicameral, com o rei tendo o poder de veto suspensivo no Legislativo, com base no modelo da autoridade então recentemente concedida ao presidente dos Estados Unidos. Essa proposta, no entanto, fracassou.

As grandes contribuições do constitucionalismo MODERNO foram:

- 1) poder constituinte (poder do povo);
- 2) afirmação do direito escrito / constituição;
- 3) rigidez constitucional;
- 4) afirmação de um Estado de direito / império da legalidade constitucional / processo de jurisdicização do Estado;

- 5) afirmação da legalidade como expressão da vontade popular;
- 6) afirmação do princípio da democracia representativa;
- 7) afirmação da dignidade da pessoa humana.

Seria esse, um importante avanço nos mecanismos normativos. Mas isto bastaria para garantir vida harmônica, ou que não houvesse abusos por parte dos governantes?

A resposta viria de forma devastadora, através das Primeira e Segunda Grandes Guerras. Mesmo com todos os dispositivos normativos, e todos os avanços feitos pela população para promulgação das constituições, contendo garantias fundamentais, não foi possível evitar a tragédia destas grandes guerras que assolaram o mundo.

Neste cenário começa a surgir um novo pensamento, novos doutrinadores com a finalidade de melhorar a eficácia dos direitos fundamentais, estes que se diferenciavam de meras leis comuns, pois se fundavam em algo que não se poderia negar, alterar ou suprimir.

Então após a segunda grande guerra surge o movimento político-jurídico denominado de Neoconstitucionalismo, fruto do pós-positivismo e cujo objetivo é assegurar maior eficácia dos princípios inseridos implicitamente nas constituições, principalmente os direitos fundamentais.

Neste panorama temos também como consequência o surgimento de uma hermenêutica constitucional que serviria nas horas de obscuridade da lei, e contra questões que poderiam a principio conter mais de uma interpretação. Visando maior abrangência e êxito nas lides da sociedade.

Neste horizonte, percebemos que a distancia entre a Constituição e o povo, tem diminuído ao longo dos tempos. O contato das pessoas com seus direitos formalizados na carta magna estão garantidos, determinando maior satisfação da população, que é agraciada por direitos e garantias essenciais. A possibilidade de escolha do governante e do tempo deste no poder também influi para coibir abusos. Mas outra pergunta paira no ar. Mesmo com todo esse desenvolvimento a favor da população, todos esses complexos mecanismos criados para equilibrar a balança, há garantia do cumprimento da Constituição na realidade?

Eis que reformularemos a pergunta para melhor compreensão. O que de fato está escrito, está posto na realidade das pessoas, no dia-a-dia, na vivência em sociedade? Será que alcançamos a ficção perfeita aferida na Constituição, e que

não há omissões nem negligência dos governantes, autoridades e da própria população?

A resposta é negativa. E explicaremos de forma convincente nas linhas a seguir, com o argumento de que mesmo com todos os princípios inseridos implicitamente na Carta magna, ainda estão presentes vários desafios a serem resolvidos.

2.2 Realidade e a Ficção Constitucional

Mesmo presente o Estado democrático de direito, representado pelo povo e sua Constituição com inúmeras garantias intercaladas, existem incontáveis problemas que assolam a população todos os dias. Problemas com moradia, saúde, segurança, educação transporte dentre tantos outros. Vemos aqui que a Constituição promete o que não pode fazer. Existe onerosidade demais ao Estado ou políticas fracassadas?

Podemos afirmar que são as duas coisas, mas com ênfase na política corrupta que preside nosso presente. Desvios de verba, superfaturamentos, ineficácia da justiça e o total fracasso dos serviços públicos, castigam a população.

Diante das situações fáticas, em que os representantes do povo não os representam; que os guardiões da Constituição são omissos ou relapsos em sua aplicação; e, surge a indagação: como a população poderia se defender?

Poderíamos legislar, para melhor atender nossos interesses, mas somente no âmbito das leis ordinárias. E em relação a alterar a própria Constituição, o caminho de fato seria longo e cheio de espinhos.

Segundo o artigo 61, §2 da Constituição brasileira de 1988, regulamentado pela lei 9.709 de 1998, é permitida a apresentação de projetos de lei pelos poderes Legislativo, Executivo e pela **iniciativa popular**. Neste último caso, a Constituição exige como procedimento a adesão mínima de 1% da população (contingente) eleitoral nacional, mediante assinaturas, distribuídos por pelo menos 5 unidades federativas e no mínimo 0,3% dos eleitores em cada uma dessas unidades.

Segundo o TSE o número de eleitores do Brasil em julho de 2010 era de 135,8 milhões, o número mínimo de assinaturas para um projeto de iniciativa popular seria, portanto, 1,36 milhão. É um processo longo e moroso. E digamos que votemos por uma lei que desfavoreça nossos políticos, teriam eles a coragem de aprová-la? Certamente que não. Infelizmente a proposta do projeto de lei tem que passar pela votação no Congresso Nacional para validação ou não desta, para depois ser a lei sancionada pelo Presidente. Entramos em um paradoxo em que o povo detém poder, mas com amarras, pois, se já é difícil fazer leis ordinárias, quando o assunto cai na seara constitucional, as possibilidades são remotas e de difícil acesso.

Podemos citar a impossibilidade da população de propor diretamente uma proposta de Emenda Constitucional. Os legitimados para fazer tal ato estão discriminados no artigo sessenta da constituição de mil novecentos de oitenta e oito a seguir:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Devemos parte dessa dificuldade à forma de nossa Constituição. Ao primeiro olhar é estranho dizer que temos dificuldades de exercer nossos direitos devido à Carta magna. Mas esta afirmativa está correta. Nossa Constituição é rígida, então para protegê-la de mudanças aleatórias, o processo contém inúmeros preceitos formais a serem seguidos para a sua alteração.

A Constituição pode ser objeto de diversas classificações, a depender do prisma que se analisa. Embora essas classificações sejam utilizadas com mais frequência no âmbito acadêmico, poderão, sem sombra de dúvida, facilitar a interpretação acerca da norma fundamental do Estado no caso concreto.

Quanto à origem, as constituições podem ser outorgadas ou promulgadas. A primeira se dá quando na elaboração da Carta Política não se leva em consideração a vontade popular, mas unicamente os interesses do detentor do poder. Trata-se na verdade de uma imposição ao povo. Pedro Lenza (2011, p. 80) assim as conceitua: “outorgadas são as constituições impostas, de maneira unilateral, pelo agente

revolucionário (grupo, ou governante), que não recebeu do povo a legitimidade para em nome dele atuar.”.

As constituições promulgadas, por sua vez, são aquelas em que há a manifestação do povo, normalmente por intermédio de um órgão que o represente, criado exclusivamente com o fim de elaborar a nova Constituição. Importante trazer à luz a definição dada por Pedro Lenza:

Promulgada, também chamada de democrática, votada ou popular, é aquela constituição fruto do trabalho de uma Assembléia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo, para, em nome dele, atuar, nascendo, portanto, da deliberação da representação legítima popular (2011, p. 81).

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo trazem um conceito ainda mais amplo:

As Constituições democráticas (populares ou promulgadas) são produzidas com a participação popular, em regime de democracia direta (plebiscito ou referendo), ou de democracia representativa, neste caso, mediante a escolha, pelo povo, de representantes que integrarão uma “assembleia constituinte” incumbida de elaborar a Constituição (2009, p. 74).

Verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 é uma Constituição promulgada, situação essa que pode ser comprovada pela simples leitura de seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL).

A partir dessa constatação, conclui-se que a atual Carta da República é fruto da manifestação popular, conquanto a mesma tenha se dado de forma indireta, mais precisamente de modo representativo. Isso quer dizer que a CF/88 representa a vontade de **toda a sociedade** e não a de um único grupo social

Outra classificação possível diz respeito à estabilidade da Constituição, que pode ser imutável, rígida, flexível, semi-rígida e até mesmo super-rígida. Nesse aspecto é levado em conta o grau de facilidade e dificuldade para se alterar o texto constitucional.

Constituição imutável é aquela não passível de alteração, o que faz com que se tornem, ao longo do tempo, verdadeiras relíquias.

As rígidas, embora não sejam imutáveis, possuem um maior grau de dificuldade de alteração do que a legislação comum. Para Ferreira Filho, Constituição rígida é aquela que só se altera mediante processo especial. As flexíveis, por outro lado, encontram-se no mesmo patamar da legislação ordinária no que se refere à possibilidade de alterabilidade.

As constituições semi-rígidas são, na verdade, uma “fusão” de dispositivos rígidos com outros flexíveis, o que faz com que algumas normas devam ser alteradas por processo mais dificultoso do que aquele exigido para a legislação ordinária enquanto outras não precisam cumprir tal exigência.

Super-rígida é uma classificação dada pelo ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, que entende que a CF/88 pode ser enquadrada nessa categoria. O constitucionalista explica que:

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como super-rígida, uma vez que em regra poderá ser alterada por um processo legislativo diferenciado, mas, excepcionalmente, em alguns pontos é imutável. (2009, p. 900)

As cláusulas pétreas, que são limitações materiais ao poder de reforma da Constituição de um Estado. Em outras palavras, são dispositivos que não podem ter alteração, nem mesmo por meio de emenda, tendentes a abolir as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas. A existência de cláusulas pétreas ou limitações materiais implícitas é motivo de controvérsia na literatura jurídica. Tem-se que demandam interpretação estrita, pois constituem ressalvas ao instrumento normal de atualização da Constituição (as emendas constitucionais).

A despeito do forte argumento utilizado pelo professor Alexandre de Moraes (2009, p. 900), a doutrina, praticamente unânime, considera que a CF/88 é do tipo rígida. Isso se dá uma vez que no próprio texto constitucional são estabelecidas regras mais severas para alteração da Constituição Federal.

Ficamos deste modo, autorizados a alterar meras leis ordinárias e complementares aferidas no artigo 61 da constituição de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

2.3 A Constituição versus Fatores reais de poder: Concepção sociológica de constituição.

Vimos ao longo deste trabalho que, a Constituição enfrenta vários desafios para solucionar os problemas sociais do povo. Seria então a Constituição mera folha de papel?

É inevitável dizer que todas as constituições estão ligadas diretamente aos fatores reais de poder. Esta concepção sociológica foi criada por Ferdinand Lassalle (2005, p. 30).

Ele não acreditava na chamada “força normativa da constituição escrita”. Com certo menosprezo, ele chamava a esta de “folha de papel”. Ele realiza, nessa concepção, uma teoria constitucional sem constituição, ou melhor, uma teoria em que a constituição não tem papel central. Um paradoxo certamente.

Afinal, qual seria a essência de uma Constituição? Para começar a responder, Lassalle (2005, p. 10) rejeita os conceitos jurídicos, segundo os quais uma Constituição é o documento que organiza a vida política de uma nação. Para ele isso seria apenas a forma da Constituição, não a sua essência. Sugere então que se compare a Constituição (objeto desconhecido) com a Lei.

(...) não protestamos quando as leis são modificadas, pois notamos, e estamos cientes disso, que é esta a missão normal e natural dos governos. Mas, quando mexem na Constituição, protestamos e gritamos: 'Deixem a Constituição!' Qual é a origem dessa diferença? Essa diferença é tão inegável que existem, até, constituições que dispõem taxativamente que a Constituição não poderá ser alterada

de modo algum; noutras, consta que para reformá-la não é bastante que uma simples maioria assim o deseje, mas que será necessário obter dois terços dos votos do Parlamento (...). Todos esses fatos demonstram que no espírito unânime dos povos uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum. Uma lei fundamental. (2005, p. 12)

Para ampliar a captação de seu pensamento, ele compara a situação fatídica dos vários países e suas respectivas constituições e indaga:

Muito bem, pergunto eu, será que existe em algum país - e fazendo essa pergunta os horizontes clareiam - alguma força ativa que possa influir de tal forma em todas as leis deste, que as obrigue a ser necessariamente, até certo ponto, o que são e como são, sem poderem ser de outro modo?. (2005, p. 16)

Logo em seguida ele responde que em todos os casos, os fatores reais de poder estão presentes, e que eles seriam formalizados em sua Carta magna de maneira sutilmente democrática. Assim o diz:

Os fatores reais de poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal e qual elas são. (2005, p. 17)

Para demonstrar a tese, Lassalle (2005, p. 17) recorre a um expediente retórico muito interessante, posto que absurdo. Ele pede aos seus interlocutores, ouvintes ou leitores, que considerem a seguinte hipótese: que tenha ocorrido um grande incêndio no país e que todas as versões de todas leis escritas, inclusive a Constituição, tenham desaparecido.

Poderia nesse caso o legislador fazer novas leis da maneira como desejasse? Lassalle (2005, p. 18 ss) parte então para demonstrar, um a um, a força impositiva dos denominados fatores reais de poder da sociedade, para ele, a Monarquia, a Aristocracia, a Grande Burguesia, o Mercado Financeiro e, "nos casos extremos e desesperados", também o Povo.

De acordo com essa tese, nenhuma lei poderia pretender ser efetivamente praticada, nem a própria Constituição, se seus preceitos se chocassem frontalmente com os valores e interesses daqueles fatores reais de poder numa determinada

sociedade, pois a soma deles é que representa a Constituição real desta mesma sociedade.

E o que dizer da relação entre esses fatores e a Constituição escrita, o documento jurídico? É simples, responde Lassalle (2005, p. 30): "Juntam-se esses fatores reais do poder, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem expressão escrita".

2.4 O paradoxo da legitimação do poder pelo povo

Hoje deparamo-nos com uma situação única em nosso ordenamento jurídico, em que a Constituição que tem o povo como seu fundamento de proteção, e este como objeto de validação de sua existência, nega o poder a aquele de poder emendá-la, para melhor aplicação de suas garantias em seu meio social. Teria sido essa uma imposição dos fatores reais de poder? Estaríamos limitados formalmente devido aos fatores reais de poder?

Respondo que sim. Em algum momento o legislador constitucional, pensou ser conveniente abster do povo o direito de mudar a Constituição caso ela fosse ineficaz.

O paradoxo a que me refiro consta em uma Constituição dita democrática de direito, em que seu poder emana do povo, situação na qual esse povo não teria legitimidade absoluta.

É evidente a importância da participação do povo pelo sufrágio universal, então porque seria essa medida (de alterar a constituição por meio do povo) incompatível com todos os valores inseridos na Carta magna? Não estaríamos em flagrante caso de inconstitucionalidade? Bastaríamos recitar o artigo primeiro parágrafo único de nossa constituição: "Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

2.5 O poder do povo como base legitimadora de poder da Constituição.

É de suma importância, citar que o povo tem poder, mas aqui em nossa atual constituição, não possui meios plenos de por em prática tais direitos. Mesmo com a possibilidade de referendos, criações de leis ordinárias, etc., não temos como controlar o trabalho feito por nossos representantes. É impossível negar também, que os interesses desses representantes não condizem com seus governados.

Podemos citar as recentes manifestações populares, que crescem desde 2013, devido à insatisfação popular em relação às medidas precárias de serviços básicos que a população tem acesso. Salários pequenos para a alta carga de impostos, falta de segurança, saúde e transporte de boa qualidade. É difícil acreditar que estamos inseridos nesta realidade, e que não podemos sair dela.

Abraham Lincoln traduz com clareza o que vem a ser democracia, ao afirmar que é o governo do povo, pelo povo, para o povo.

Na obra *O Príncipe*, Maquiavel (2010, p. 47) também ressalta: “A um príncipe é necessário ter o povo ao seu lado”, insistia ele. “De outro modo, ele sucumbirá às adversidades”.

Não só validação desse direito, mas precisamos também aliar a conscientização do povo, através de práticas de ensino, que deixem clara à população a sua importância com relação às mudanças em seu meio social através da política.

Seria um processo longo, mas necessário, pois, através da educação e entendimento, é que daríamos um passo a mais para cobrar e participar das políticas públicas, e isso teria de começar de berço.

2.6 O povo como fator real de poder.

Já que temos limitações formais em nosso plano, o povo teria que se tornar o fator de mudança, ou seja, o fator real de poder, para mudar sua realidade e sua constituição ineficaz. Mas como fazer do povo um fator real de poder, haja vista que o povo não é uno, e nele se inserem vários grupos com diferentes interesses, ideias e filosofias?

De fato não poderíamos igualar o povo ao exército, por exemplo, que está sempre reunido organizado e pronto para agir. É um processo complicado onde teríamos de incentivar a população para participar de sua política, rever questões éticas e morais e isso só resultaria com a melhoria da educação. De conscientizar da vida efêmera que possuímos neste terreno, e que devemos e podemos modificar a nossa realidade para nosso maior conforto e segurança.

Modificar o pensamento de participação na política como meio de obter enriquecimento. Cuidar do público como bem comum, e não bem privado. Tirar este paradoxo de soberania presente em nossa nação, onde o povo é soberano, porque é impotente segundo aduz o professor Raffaele de Giorgio (2005, p. 12): “[...] *paradossale è la struttura della sovranità perchè il popolo è sovrano perchè è privo di potere [...]*”.

Aplicar uma hermenêutica jurídico-social de concretude, que realmente dê ênfase ao sentido do poder popular, inserido explicitamente na Constituição, afinal temos muitas provas de que nossa participação como um todo é de suma importância, na garantia da cidadania, e na manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica evidente a importância da conscientização da população para mudar o atual estado de conformismo em relação às falhas e ausências na aplicabilidade dos direitos fundamentais básicos para o exercício pleno da cidadania.

E que devemos nos tornar o próximo fator real de poder, para exercer nossos poderes de forma plena, garantindo o acesso a mudanças constitucionais pela população, para melhor eficácia da carta magna na realidade contemporânea da população.

Diminuir o espaço existente entre a ficção constitucional e a veracidade vivida pelo povo proporcionará um meio mais justo e igualitário de existência dos indivíduos. Se este problema não for solucionado, estaremos fadados a viver em uma democracia dos excluídos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Resumo de direito constitucional descomplicado. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, p. 174, 2009.

DE GIORGI, Raffaele. (EDIZIANI). Pensa Multimedia, 2005, lecce. P. 12. Disponível em: <http://www.mundodafilosofia.com.br/artigo11.html> Acessado em: 10 de maio de 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves,urso de Direito Constitucional, 27ª edição, atualizada, São Paulo: Saraiva. 2001.

LASSALLE, Ferdinand. Que é uma Constituição?. Ed. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12. ed. rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, p. 811, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, p. 900, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Coleção L&PM POCKET, VOL 110, reimpressão: agosto de 2009.